Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/012145/2021
Representante	-	Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo – Aprescon
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE
Objeto	-	Representação interposta em face da participação da Secretaria na Concorrência FDE 10/00003/2021/01, cujo objeto é o registro de preços de serviços de engenharia para realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do Estado de São Paulo

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SME. Registro de preços. Serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do Estado de São Paulo. 1. Ausência de competência desta Corte para avaliar regularidade de Edital vinculado à Entidade do Governo Estadual. NÃO CONHECIDA quanto aos itens 2.2 e 2.3. CONHECIDA quanto aos demais itens. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação quanto aos itens 2.2 e 2.3, considerando a ausência de competência desta Corte para avaliar regularidade de edital vinculado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, entidade do Governo Estadual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no que toca aos questionamentos consignados nos itens remanescentes, em conhecer da representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2022 18:18:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/04/2022 12:46:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM: 012145/2021

Interessado: APRESCON - ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Secretaria Municipal de Educação (SME)

Objeto: Representação: Concorrência FDE1 nº 10/00003/21/01

Representação. Concorrência FDE1 nº 10/00003/21/01. Conhecimento e improcedência.

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento o **TC 12145/2021** que cuida de Representação interposta pela **APRESCON - ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da participação da Secretaria Municipal de Educação (SME) na Concorrência FDE1 nº 10/00003/21/01, cujo objeto é o registro de preço dos serviços de engenharia para a realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do estado de São Paulo (peça 01).

Questiona a Representante, em apertada síntese, a regularidade da participação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME) na referida na Concorrência FDE nº 10/00003/21/01, tendo como gestor a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), vinculada ao Governo

do Estado de São Paulo, considerando a existência de concorrência pública sendo processada pelo Município de São Paulo no âmbito da Secretaria de Instraestrutura Urbana e Obras (SIURB) (processo SEI nº 6022.2021/0001284-7)[1].

A Manifestação Preliminar da Auditoria foi conclusiva pelo conhecimento e **improcedência** da Representação, destacando que, com relação ao item 2.2., "não compete a esta Corte de Contas avaliar alegadas irregularidades no edital proposto pela FDE, como por exemplo preços de referência ou audiência pública, uma vez que a entidade é vinculada ao Governo Estadual." Nesse sentir, ressaltaram os técnicos, em apertada síntese, que: (i) não foram apresentadas evidências concretas de ilegalidades cometidas pela Secretaria Municipal de Educação (SME); (ii) as supostas ilegalidades envolvendo a Concorrência FDE n° 10/00003/21/0 são de responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo; (iii) a simples realização da licitação e a formalização da Ata de Registro de Preço não implicam em gastos ou obrigações da SME, razão pela qual não devem ser confundidas com contratos (peça 11).

Diante da análise técnica precedente, esta Relatoria exarou despacho convertendo o Relatório Preliminar da Auditoria em Relatório Conclusivo,

[1] 1 2.1. Da realização simultânea de duas licitações com mesmo objeto; 2.2. Do vultoso valor da licitação FDE nº 10/00003/21/01 e da restritividade à participação de empresas naquele edital; 2.3. Da concentração irregular de obras públicas no edital da FDE; 2.4. Da influência da licitação da FDE na futura licitação da SIURB; 2.5. Desconto médio x desconto unitário; 2.6. Objeto da licitação da FDE não inclui creches; 2.7. Das exigências que facilitam o direcionamento da licitação; 2.8. Da ilegítima participação conjunta da FDE e SME. Violação aos princípios da competitividade, isonomia e igualdade; 2.9. Dos preços de referência superiores aos de mercado; 2.10. Da concentração e monopólio.

com fundamento no §2º do art. 2º da Resolução nº 18/19 do TCMS (peça 12), com a intimação dos interessados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da total improcedência da Representação (peça 22).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, manifestou-se pelo não conhecimento da Representação quanto aos itens 2.2 e 2.3, considerando a ausência de competência desta Corte para avaliar regularidade de Edital vinculado à Entidade do Governo Estadual. Quanto ao mérito, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação quanto aos itens 2.1, 2.4, 2.5 (peças 24/25).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento o **TC 12145/2021** que cuida de Representação interposta pela **APRESCON - ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da participação da Secretaria Municipal de Educação (SME) na Concorrência FDE1 nº 10/00003/21/01, cujo objeto é o registro de preço dos serviços de engenharia para a realização de contratações futuras de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva nos prédios escolares vinculados a rede pública de ensino do estado de São Paulo.

Conheço da Representação em exame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, a improcedência das razões deduzidas pela Representante restou evidenciada no Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria, uma vez constatada a inexistência de evidências concretas de ilegalidades cometidas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) na pretensão de utilização da Concorrência FDE n° 10/00003/21/0, de responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, sem prejuízo da ausência de competência desta Corte de Contas Municipal face ao conteúdo de tais matérias.

Ademais, destacaram os técnicos que o processamento de licitação municipal, com objeto semelhante, mas ainda não realizada, para realização da licitação e a formalização da Ata de Registro de Preço, não implicam em gastos ou obrigações da SME, razão pela qual não devem ser confundidas com contratos.

Diante do exposto, e com esteio nas manifestações técnicas constantes dos autos e do parecer da Secretaria Geral, **deixo de conhecer da Representação quanto aos itens 2.2 e 2.3**, considerando a ausência de competência desta Corte para avaliar regularidade de Edital vinculado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, entidade do Governo Estadual. No mais, **conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente** no que toca aos questionamentos consignados nos itens remanescentes.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/03/2022 12:20:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo